



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PARECER N° , DE 2019

SF/19114.90461-29

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2019,
do Senador Antonio Anastasia, que *altera o art. 156
da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código
Tributário Nacional), para prever expressamente a
dação em pagamento de bens móveis entre as
modalidades de extinção do crédito tributário.*

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 26, de 2019, que *altera o art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para prever expressamente a dação em pagamento de bens móveis entre as modalidades de extinção do crédito tributário.*

A proposição está estruturada em apenas dois dispositivos. O art. 1º altera o inciso XI do art. 156 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que prevê a dação em pagamento de bens **imóveis** como modalidade de extinção do crédito tributário. Pela redação do projeto, passa a também ser causa possível de extinção do crédito a dação em pagamento de bens **móveis**, na forma e condições estabelecidas em lei.

O art. 2º da proposição prevê a cláusula de vigência ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca o avanço materializado pela inclusão do inciso XI no art. 156 do CTN, por força da Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, para prever a possibilidade da entrega de bem **imóvel** pelo devedor para a satisfação da dívida tributária. Afirma que alguns estados já instituíram dação em pagamento também em bens móveis como



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

forma de quitar o crédito tributário, o que foi chancelado, nos termos do que mencionado na justificação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao argumento de que as hipóteses de extinção do crédito tributário não estão sujeitas à reserva de lei complementar.

Com o objetivo de incentivar os entes federativos a regularem a dação em pagamento de bens móveis, o autor propõe a alteração do inciso XI do art. 156 do CTN para que abranja expressamente essa hipótese de quitação de dívidas tributárias.

O PLP nº 26, de 2019, foi distribuído a esta Comissão no dia 13 de fevereiro de 2019.

II – ANÁLISE

Registre-se, inicialmente, que cabe à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

Quanto à constitucionalidade, inexistem vícios na proposição, tanto em relação à iniciativa da matéria, que não se insere entre aquelas privativas de outros Poderes, quanto no tocante à espécie legislativa, uma vez que cabe à lei complementar, nos termos do inciso III do art. 146 da Constituição Federal, estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Assim, alterações no CTN devem ser efetivadas por meio de lei complementar, tendo em vista que o referido Código foi recepcionado com essa força legislativa pela Constituição de 1988.

No tocante à juridicidade, verifica-se a presença dos atributos de inovação legislativa, generalidade, compatibilidade e harmonização com o ordenamento jurídico brasileiro.

Relativamente à técnica legislativa, foram atendidas as normas regimentais e as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Em relação ao mérito, a proposição merece aprovação, pois concretiza no CTN a possibilidade de os entes federativos, por meio de leis

SF/19114.90461-29



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

ordinárias próprias, regularem a possibilidade de o crédito tributário ser extinto por meio da entrega de bens móveis pelo devedor.

Para respeitar o posicionamento do STF, proferido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.917/DF, deve a regulação em lei ordinária definir procedimento que permita a dação em pagamento de bens móveis mediante a observância das hipóteses albergadas pela Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, notadamente acerca das modalidades de dispensa de licitação, conforme destacado na justificação do projeto.

É importante mencionar também que, no âmbito da execução fiscal, a Fazenda Pública pode adjudicar bens penhorados, nos termos do art. 24 da Lei de Execuções Fiscais (LEF), Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Assim, da mesma forma que a Fazenda pode impor ao devedor a transferência de seus bens no processo executivo, deve-se permitir, sob determinadas condições, que o devedor possa entregar bens, ainda que móveis, de forma voluntária ao Poder Público credor com vistas a extinguir a dívida.

A criação de novas formas de extinção do crédito tributário, desde que adequadamente reguladas, deve ser louvada, tendo em vista a necessidade de estimular a quitação de dívidas para a redução dos níveis de inadimplemento tributário em todos os entes federativos.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 26, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator